



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**TERMO DE ACORDO N. 60/2022-PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE PROFESSOR JAMIL**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 37.388.295/0001-25, representado por seu(sua) Prefeito(a), **NEY FÁBIO DE NOVAES**, , doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003017584, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202000006053126, Relatório n. 304/2020-CPCTE (000016622320), necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **Professor Jamil**, exercício de **2019**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme segue:

Encaminhar:

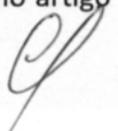
NEY NOVAES

- . **Bloco 3 – Campo 19 – Item 21** – Comprovante de TED no valor de **R\$6.480,00** – data 11/04/19 - favorecido Nivaldo Domingos Gonçalves – CNPJ 18.382.467/0001-09.
- . **Item 22** – Comprovante de TED no valor de **R\$ 5.580,00** – data 11/04/19 – favorecido Rogério Bueno Correia – CNPJ – 26.948.518.518/001-45.
- . **Item 26** – Comprovante de TED no valor de **R\$ 5.814,00** – data 13/05/19 – favorecido Edésio Rodrigues Borges – CNPJ 26.942.910/0001-87.
- . **Item 27** - Comprovante de TED no valor de **R\$5.508,00** – data 13/05/19- favorecido José Eurípedes Gonçalves – CNPJ 19.391.890/0001-38.
- . **Item 28** – Comprovante de TED no valor de **R\$ 6.150,00** – data 13/05/19 – favorecido Nivaldo Domingos Gonçalves – CNPJ 18.382.467/0001-09.
- . **Item 29** – Comprovante de TED no valor de **R\$5.765,04** – data 13/05/19 – favorecido Juscelino Mariano Rezende – CNPJ 26.791.257/0001-00.
- . **Item 30** – Comprovante de TED no valor de **R\$5.985,00** – data 29/05/19 – favorecido Eutânia Aparecida C. Rocha – CNPJ 29.765.592/0001-14.
- . **Item 31** – Comprovante de TED no valor de **R\$ 5. 832,00** – data 29/05/19 – favorecido José Júlio Dias Barbosa – CNPJ 26.940.864/0001-87.
- . **Item 32** – Comprovante de TED no valor de **R\$ 6.156,00** – data 13/05/19 – favorecido José Eurípedes Gonçalves Pereira – CNPJ 19.391.890/0001-38.
- . **Item 33** – Comprovante de TED no valor de **R\$5.506,20** – data 29/05/19 – favorecido Edésio Rodrigues Borges – CNPJ 26.942.910/0001-87.
- . **Item 58** – Comprovante de TED no valor de **R\$6.480,00** – data 22/10/19- favorecido José Eurípedes Gonçalves Pereira – CNPJ 19.391.890/0001-38.
- . **Item 59** – Comprovante de TED no valor de **R\$6.900,48** data 22/10/19 – favorecido Eutânia Aparecida C. Rocha – CNPJ 29.765/0001-14.
- . **Item 61** – Comprovante de TED no valor de **R\$6.012,00** – data 22/10/19, pois o que foi enviado está ilegível – favorecido Nivaldo Domingos Gonçalves – CNPJ 18.382.467/0001-09.
- . **Item 62** – Comprovante de TED no valor de **R\$6.606,00** – data 22/10/19, pois o que foi enviado está ilegível – favorecido José Júlio Dias Barbosa – CNPJ – CNPJ 26.940.864/0001-87.
- . **Item 63** – **Nota fiscal nº 24** – data 01/11/19 referente ao pagamento de R\$6.188,04 , pois a nota que foi enviada está ilegível- favorecido Eutânia Aparecida C. Rocha – CNPJ 29.765/0001-14.
- . **Item 66** – **Nota fiscal nº 19** – data 04/11/19 referente ao pagamento de **R\$5.832,00**, pois a nota que foi enviada está ilegível – favorecido Juscelino Mariano Rezende – CNPJ 26.791.257/0001-38.
- . **Item 67** – **Nota fiscal nº 23** data 04/11/19 referente ao pagamento de **R\$ 6.163,20**, pois a nota que foi enviada está ilegível – favorecido José Júlio Dias Barbosa – CNPJ 26.940.864/0001-87.
- . **Item 68- Nota fiscal nº 23** – data 01/11/19 e ordem de pagamento no valor de **R\$ 5.711,04**, pois esses documentos que foram enviados estão ilegível - favorecido Nivaldo Domingos Gonçalves – CNPJ 18.382.467/0001-09.

1.3. Em 14.12.2021, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026032322);

1.4. Após, constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000029389788);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

*Nely Nomes* 

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2019;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

Ney Nonato



3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 26 de abril de 2022.

Secretaria de Estado da Educação  
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira  
Secretária de Estado  
(Assinatura Digital)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação  
Oberdan Humberton Rodrigues Valle  
Procurador-Chefe  
OAB/GO n. 19.193  
(Assinatura Eletrônica)

*Ney Fábio de Novaes*  
Município de Professor Jamil  
Ney Fábio de Novaes  
Prefeito(a)

*Caio Fernando A. Santos*  
Procurador(a) - Município de Professor Jamil  
OAB/GO n. 36.561

*Ney Novaes*

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 26/04/2022, às 20:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 28/04/2022, às 11:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 28/04/2022, às 15:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000029515579** e o código CRC **B3FAE843**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202100003017584



SEI 000029515579

*Sei 000029515579*